



Câmara dos Deputados

( Do Sr. Anísio Moreira )

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º .....

Estende aos Subtenentes e Sargentos, nas condições que especifica, os benefícios da Lei nº 719, de 27 de maio de 1949.

DESPACHO : 22-9-53 - Às Com. de Const. e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças

À Com. de Const. e Justiça em 23 de 9 de 19 53

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Bilac Pinto* , em *29/9/1953*
- O Presidente da Comissão de *Justiça, Lucio G. de A.*
- Ao Sr. .... , em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. .... , em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. .... , em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. .... , em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. .... , em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. .... , em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. .... , em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. .... , em 19
- O Presidente da Comissão de .....

PROJETO Nº 3628 DE 19 53

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 31  
Caixa: 185  
PL N.º 3628/1953  
1

PROJETO Nº 1.953

Nº 3.628-1953

Extende aos Subtenentes e Sargentos, nas condições que especifica, os benefícios da Lei nº 719, de 27 de maio de 1.949.

DI (do Sr. Anísio Moreira)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artº 1º - São extensivos os benefícios da Lei nº... 719, de 27 de maio de 1 949, ao Subtenentes e Sargentos de Arma ou Serviço, que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Possuam o curso de perito contador, ou equivalente, fornecido por escola oficial ou reconhecida;
- b) Sirvam no Exército, como profissionais, a mais de dez anos;
- c) Estejam amparados pela Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1 950;
- d) Possuam o curso de Comandante de Pelotão, ou equivalente e tenham servido em órgão de Intendência por dois anos, no mínimo;
- e) Comprovem aptidão física em inspeção de Saúde e possuam a idade máxima de 40 anos;
- f) Tenham conceito favorável do Comandante ou Chefe.

Artº 2º - Os Subtenentes e Sargentos, satisfeitas as condições especificadas no art. 1º, serão incluídos no Quadro Auxiliar de Oficiais Intendentes, no posto de 2º Tenente, desde que requeiram ao Ministro da Guerra, juntando o Diploma de perito contador ou equivalente, em original, fotocópia ou pública forma, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei.

Artº 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em , 17 de Setembro, 1953

Anísio Moreira

- JUSTIFICAÇÃO -

O presente projeto, informado em princípios de equidade, objetiva realizar a cobertura de um setor da legislação militar, que apresenta sensível lacuna.

Continua

A IMPRIMIR

Em 21/9/1953

Os Subtenentes e Sargentos, que possuam curso de medicina, de farmácia, de veterinario, ou de odontologia já estão amparados por lei, de modo que se lhes está assegurada a inclusão no quadro de Oficiais. Trata-se de uma justa conquista, efetivada escalonadamente, através diversas leis, que foram contemplando, sucessiva e progressivamente, as diversas classes (medicos, veterinarios, farmaceuticos, dentistas).

Ainda permanecem à margem os contadores, que como aqueles, fazem parte do círculo do ensino de grau superior. Há, portanto, uma injustiça clamando reparo. O momento é tanto mais oportuno para proceder à cobertura legal, por assim dizer, dessa última etapa, contempladora dos subtenentes e sargentos possuidores de diploma de curso superior, quando soubemos que existem 52 vagas no Quadro Auxiliar de Oficiais de Intendência, vagas estas que vem sendo preenchidas por Oficiais Combatentes. O Exército possui, aproximadamente, segundo fomos informados, 30 sargentos diplomados em contabilidade.

Ora, a aprovação da pedida proposta virá permitir o imediato preenchimento daquêles claros, como pessoal especializado.

Justa e oportuna, eis como se deve definir a presente proposição, pelo que deverá merecer de nossos ilustrados Pares, o indispensável apoio.

#### Legislação Citada

##### Lei nº 719 de 27 de maio de 1949

Art. 1º - São extensivos os beneficios da lei nº 11, de 28 de dezembro de 1946;

a) - a todos os atuais oficiais dentistas da reserva, dentistas extranumerários mensalistas do Ministério da Guerra, que serviram no Exército como convocados ou não, como profissionais ou não, por mais de um ano, no período de 22 de agosto de 1942 a 15 de agosto de 1945.

b) - as praças de pré que, por mais de um ano prestaram serviço como dentista, convocados ou não, no período de 22 de agosto de 1942 a 15 de agosto de 1945.

c) aos oficiais dentistas subalternos da reserva, ex-sargentos, escriturários do Ministério da Guerra, que tenham prestado serviços dentários por mais de 5 anos no Exército, cooperando nos trabalhos da junta de Saude, para a seleção dos convocados da F.E.B. e que, por seus esforços, foram distinguidos com a medalha de guerra.

Art. 2º - Os tenentes dentistas extranumerários mensalistas, os sargentos e demais praças beneficiados pela presente Lei, são inclui-

dos no Quadro de Dentista, em extinção, do Exército, com o posto de 2º tenente, logo, após o último 2º tenente nomeado pela Lei nº 11, 28 de dezembro de 1946 e de acordo com a precedência que estabelecer o tempo de serviço de cada um prestado no Exército.

Art. 3º - Para os benefícios da presente Lei são exigidos;

- a) idade máxima de 43 anos;
- b) conceito favorável de seu comandante ou chefe;
- c) aptidão física comprovada em inspeção de saúde.

Parágrafo único: São dispensados da idade da letra "a" deste artigo os cirurgiões-Dentistas que hajam prestado serviço por mais de 5 anos, os quais continuaram em serviço até o limite estabelecido em Lei para os seus Postos.

Art. 4º - São extensivos aos oficiais dentistas subalternos da reserva, convocados, que, no período de 22 de agosto de 1943 a 15 de agosto de 1945 tenham servido por mais de seis meses, os benefícios da Lei nº 11, de 28 de dezembro de 1946, independente da letra "a", do artigo 3º, da presente Lei.

Art. 5º - Os sub-tenentes e sargentos do Exército, de armas ou serviços não abrangidos por esta Lei, e que diplomados em Odontologia por escola oficial ou reconhecida, desejarem os benefícios da Lei nº 11, de 28 de dezembro de 1946, serão submetidos a provas de seleção e incluídos no Quadro de Dentistas, em extinção, do Exército, uma vez preenchidas as seguintes condições;

- a) - cumprimento das exigências constantes no artigo 3º desta Lei;
- b) - contar, pelo menos, cinco anos de serviços prestados no Exército, inclusive o tempo que compreende o período de 22 de agosto de 1942 a 15 de agosto de 1945;
- c) - aprovação em concurso de seleção, que será homologado pelo Ministro da Guerra e efetuado na Escola de Saúde do Exército, de acordo com programa que está estabelecer.

§ - 1º - A inclusão no Quadro de Dentistas, em extinção, do Exército, dos candidatos que tenham satisfeito todas as condições constantes deste artigo, só será feita após o aproveitamento dos demais interessados contemplados na presente Lei, e conforme o critério da classificação em concurso de seleção a que forem sujeitos.

§ - 2º - Os interessados deverão requerer ao Ministro da Guerra, dentro de sessenta dias, a datar da vigência desta Lei.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.156, de 12 de julho de 1950.

Artº. 1º - São amparados pela Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo artº. 1º do Decreto nº 10.490 A, de 25 de setembro de 1942.

Parágrafo único. Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.

Artº 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

# OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: .....